



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 7.065, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Erechim, a ser desenvolvido em:

- I – áreas públicas municipais;
- II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – terrenos ou glebas particulares com autorização do proprietário.

§ 1.º A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

§ 2.º A Prefeitura Municipal de Erechim, através da Secretaria Municipal de Agricultura, será considerada o organismo gerenciador do programa referido no caput deste artigo.

§ 3.º Para os fins desta Lei, entende-se por Horta Comunitária toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes e plantas medicinais, bem como à floricultura e ao paisagismo, no âmbito do Município.

Art. 2.º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I - promover o uso produtivo de áreas ociosas no Município;
- II - manter terrenos limpos e ocupados;

III - aproveitar áreas devolutas, utilizando de forma produtiva e criativa espaços ociosos;

IV - incentivar práticas sustentáveis, de conservação e respeito ao meio ambiente;

V - proporcionar formas de geração de trabalho e renda;

VI - estimular a concepção de economia solidária e modos de produção e consumo sustentáveis;

VII - estimular a cidadania através de relação entre a comunidade e o poder público;

VIII - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;

IX - contribuir para melhoria nutricional de famílias, através de hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;

X – oportunizar a integração social entre membros da comunidade; e

XI – zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3.º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I – localização das áreas, por meio dos cadastros;

II – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

III – oficialização da área junto ao órgão gerenciador, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei;

IV – as associações de bairro, cooperativas e organizações não governamentais deverão requerer ao órgão competente a implantação de hortas comunitárias, podendo indicar os terrenos viáveis existentes.

Art. 4.º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, fica responsável pela manutenção, supervisão e fiscalização do programa, com os apoios técnicos necessários.

Art. 5.º Terão direito à inscrição para o cultivo, no âmbito do Programa de Hortas Comunitárias e Compostagem, associações de moradores, cooperativas e instituições sem fins lucrativos que tenham sua sede no município.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no contrato de permissão acarretará na exclusão do participante do programa.

Art. 6.º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, receberá as inscrições de proprietários de terrenos particulares interessados em participar do Programa, bem como das instituições mencionadas no artigo 5.º.

Parágrafo único. Se tratando de terrenos particulares, a utilização deste no âmbito do Programa de Hortas Comunitárias e Compostagem se dará através de anuência formal termo de compromisso firmado entre o órgão municipal competente e o respectivo proprietário.

Art. 7.º Cabe ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, o gerenciamento dos contratos, a permissão e a distribuição dos correspondentes imóveis às associações de moradores e organizações não governamentais participantes do Programa.

Parágrafo único. O referido contrato de permissão de uso deverá conter cláusulas determinantes de que:

I – o imóvel destina-se à produção de alimentos, plantas medicinais, bem como a floricultura e ao paisagismo;

II – o proprietário terá garantia da devolução do imóvel, nas mesmas condições recebidas à época da permissão de uso;

III – fica proibido a construção de qualquer edificação com características de habitação na área cedida;

IV – independente do tempo de uso da área cedida, não incorrerá direito a usucapião;

V – a ocupação dos terrenos a que se refere esta lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-los inteiramente desimpedidos, no prazo de 60 (sessenta) dias,

desde que solicitados pelo Poder Executivo, não cabendo indenização ou ressarcimento, garantindo-se sempre a necessidade de colheita.

Art. 8.º O Poder Executivo juntamente com os órgãos competentes fica autorizado a celebrar convênios com instituições públicas ou privadas para captação de recursos, orientação e desenvolvimento do Programa, bem como das espécies plantadas ou transplantadas, do fornecimento de sementes além de ferramentas e outros insumos necessários.

Art. 9.º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 10. Caso haja a necessidade de ligação de água tratando-se de imóvel urbano, deverá a Prefeitura Municipal acionar o órgão competente para que a efetue, exigindo do proprietário apenas o pagamento do equipamento necessário.

Art. 11. É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa, sendo incentivado o uso de produtos alternativos que não agridam a natureza e o meio ambiente.

Art. 12. É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático do espaço comunitário cultivado.

Art. 13. Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão ser convidados a participar do projeto permitindo a implantação de hortas comunitárias em suas propriedades.

Art. 14. O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído, será destinado em 10% (dez por cento) às escolas municipais e/ou entidades assistenciais estabelecidas no Município, podendo o restante ser livremente comercializado pelos produtores, nos limites do Município.

Art. 15. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias e Compostagem, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 16. O disposto nesta Lei aplica-se, também, à Zona Rural do município de Erechim.

Art. 17. O órgão competente dará diretrizes sobre as demais normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 26 de abril de 2022.

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal